



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011999-18.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelada CARLA MENDES CIRELLI, é apelada/apelante JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011999-18.2019.8.26.0405

Apelante/Apelada: Carla Mendes Cirelli

Apelada/Apelante: Jaqueline Rodrigues da Silva Vieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ricardo Cunha de Paula

Voto nº 1.355/sbm

Ementa. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS. VERSÕES CONFLITANTES. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA E DA RECONVINTE. DESINTERESSE DE AMBAS AS PARTES NA PRODUÇÃO DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes as pretensões da autora e da reconvinte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber há comprovação da dinâmica do acidente relatada pela autora ou pela reconvinte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça, pois a condição de hipossuficiência da autora foi comprovada e não contestada adequadamente pela ré.
4. As versões do acidente apresentadas são conflitantes e as partes não se desincumbiram do ônus de provar suas alegações.
5. A falta de habilitação da autora não faz presumir a sua culpa, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11 e 373, I; CTB, arts. 34 e 35, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 2701459/SC.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e na reconvenção.

Recorre a ré. Alegou, em síntese, que a autora não faz

jus à gratuidade da justiça, razão pela qual impugna o benefício concedido a ela; que restou demonstrado nos autos que o acidente de trânsito ocorreu por culpa da própria apelada; que o relatório e a narrativa do boletim de ocorrência demonstram a contradição nas informações prestadas pela autora, que a princípio disse não se recordar do que aconteceu, mas posteriormente descreveu toda a conduta da ré no momento do acidente; que a apelada fez menção à colisão traseira, em contradição à informação de colisão lateral presente no boletim de ocorrência; que a autora não era possuída habilitação para dirigir à época do acidente, presumindo-se a culpa dela pelo acidente; que a autora agiu com imperícia e movimentou a máquina judiciária, mesmo sabendo ser ela a verdadeira culpada pelo ocorrido e que, ante a culpa da autora pelo acidente, a apelante deve ser indenizada pelo prejuízo material sofrido, no valor total de R\$ 8.193,77 em relação às peças, funilaria, pintura e transporte por meio de aplicativo. Requereu a revogação da gratuidade da justiça concedida à autora e a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos da reconvenção (fls. 243/255).

Recurso tempestivo e preparado.

Apela adesivamente a autora. Aduziu que restou comprovado nos autos que a culpa pelo acidente é exclusiva da ré; que o boletim de ocorrência juntado demonstra que a requerida colidiu na traseira/lateral do veículo; que não há como suportar as despesas listadas pela ré, pois evidenciado que a autora não colaborou para os danos; que a indenização é devida, ainda que a autora não possua CNH para dirigir, pois já foram sedimentado o entendimento de que cabe ao órgão administrativo fiscalizar a aplicar a sanção correspondente; que a ré impugnou a gratuidade concedida, mas não comprovou que a autora tem condições de custear as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Pediu a reforma da sentença para acolhimento do pedido inicial e inversão do ônus de sucumbência (fls. 261/267).

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida na origem.

Contrarrazões da ré a fls. 272/281.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, pois os documentos de fls. 10/22 comprovam a condição de hipossuficiente da autora e, ainda, não foi apresentado pela ré nenhum documento para embasar suas alegações.

Superada a questão, passo à análise de ambos os recursos (autora/reconvinda e ré/reconvinte).

Consta, na inicial, que a autora trafegava pela faixa 2 do Rodoanel Mário Covas, sentido norte, quilômetro 27,5, quando foi atingida por veículo conduzido pela ré, que vinha se deslocando entre as faixas da rodovia e acabou abalroando a traseira do carro da requerente, ocasionando o capotamento do automóvel conduzido por ela.

A ré, por sua vez, propôs reconvenção para indenização pelo dano material sofrido, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora, que, não sendo habilitada, agiu com imperícia ao cruzar a sua frente e atingir a lateral direita do seu veículo.

A manobra de transposição de faixas (deslocamento lateral entre as faixas da pista de rolamento) deve observar a regra dos artigos 34 e 35, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

No caso em exame, as versões da autora e da ré são conflitantes, não havendo prova de quem deixou de observar as regras de trânsito e, portanto, deu causa ao acidente.

A primeira afirmou que trafegava pela faixa 2 do

rodoanel, quando o veículo da ré teria se deslocado de outra faixa e colidido com a traseira do automóvel conduzido por ela.

A ré, por seu turno, alegou que estava na faixa 1, quando a autora cruzou a sua frente e atingiu a lateral dianteira direita do seu veículo.

Instadas a especificar provas, **a ré pediu o julgamento antecipado do feito e a autora não se manifestou** (fls. 211/212).

A concessionária do Rodoanel (CCR) foi contactada pela ré na tentativa de obtenção de imagens do acidente, mas informou que não as possui (fls. 156/159).

E, ao contrário do sustentado pela reconvinte, não é possível presumir que a autora agiu com imperícia por não estar habilitada, pois *nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a culpa concorrente, devendo ser comprovada a existência de relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, uma vez que o fato configura mera infração administrativa, cuja imposição da penalidade é da competência do órgão de trânsito* (AgInt no AREsp 2701459/SC, julgado em 09/12/2024 pela Quarta Turma do C. STJ, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Deste modo, como cabia às partes (autora e reconvinte) demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, conforme preconiza o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e não se desincumbido elas deste ônus, a sentença de improcedência da lide principal e da reconvenção deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, majorando os honorários advocatícios devidos pela autora e pela reconvinte para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora